



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3004027-45.2026.8.19.0038/RJ

AUTOR: LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda.**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ n. 09.060.537/0001-11, com fundamento na Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a requerente informa que se trata de **novo pedido de recuperação judicial**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05. A empresa atua no ramo de prestação de serviços e gerenciamento de mão de obra, com ênfase em atividades de limpeza, higienização hospitalar, tratamento de piso e serviços correlatos.

A requerente afirma que ajuizou o primeiro pedido de recuperação judicial (processo n. 0320228-51.2019.8.19.0001), em 04/12/2019, com processamento deferido em 17/12/2019, e, após tramitação regular, o plano foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente em 25/01/2021, quando foi concedida a recuperação judicial. Cumpridas as obrigações, o processo foi encerrado por sentença em 28/01/2025.

Em manifestação 13.1, a requerente afirma que a recuperação judicial anterior foi encerrada por sentença, em 28/01/2025, com trânsito em julgado. Com o encerramento, extinguiria-se a jurisdição do juízo recuperacional, não subsistindo qualquer prevenção para análise de novo pedido formulado pela mesma sociedade empresária. Aduz que deve ser observado o critério legal de competência previsto no artigo 3º da Lei n. 11.101/05, inclusive, porque a alteração da sede teria decorrido de efetiva reorganização empresarial, que veio se intensificando nos últimos meses com vias a refletir a atual realidade operacional da sociedade, considerando a necessidade premente de otimizar sua estrutura e reduzir os seus custos.

O Ministério Público, em 16.1, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência do juízo da recuperação judicial pressupõe processo recuperacional **em curso**, não se estendendo para além de seu encerramento regular. Superada a questão da prevenção, a competência para processamento do pedido deve ser fixada com base no artigo 3º da Lei n. 11.101/05 (principal estabelecimento). A mudança artificial ou oportunista da sede não altera a competência. No caso concreto, a recente mudança da sede, somada ao novo pedido de recuperação judicial, causa estranheza, motivo pelo qual o Ministério Público pugna pela verificação, por OJA, acerca do real funcionamento das atividades no endereço declinado na inicial, tendo em vista que as fotografias e notas fiscais de março de 2023, na visão do Ministério Público, não são provas eficientes de que a sede da empresa seja neste município.

Nova manifestação do requerente (17.1), na qual esclarece que a alteração da sede social da Lapa para a cidade de Nova Iguaçu não decorreu de expediente artificial, mas sim de reorganização patrimonial e operacional diretamente relacionada à execução do plano homologado na primeira recuperação judicial da empresa, em linha, ainda, com o remanejamento da estrutura operacional que já possuía. Informa, ainda, que com a concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público, naquela recuperação

3004027-45.2026.8.19.0038

190001763512.V12



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

anterior, o juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deferiu a venda do imóvel localizado no Centro do Rio de Janeiro. Requer o imediato processamento da recuperação judicial da LAPA, com a adoção das providências previstas no artigo 52 da Lei n. 11.101/05.

Em decisão 19.1 foi determinado que, antes do processamento da recuperação judicial requerida, fosse realizada constatação de funcionamento das atividades no endereço informado, para fins de análise de competência do juízo, considerando a recente mudança da sede.

Informações prestadas pelo profissional nomeado pelo juízo (laudo de constatação - 26.1) - Carapetcov Administração Judicial Ltda. - com análise preliminar da documentação apresentada pela requerente e verificação *in loco* das reais condições de funcionamento da sociedade empresária. De acordo com o laudo, em aferição inicial, verifica-se que o pedido foi instruído com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05, sem identificação de documento capaz de impedir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial. Além disso, com relação às diligências presenciais realizadas pela auxiliar do juízo, a estrutura do imóvel indicado mostrou-se compatível com a natureza da atividade econômica exercida pela requerente. Assim, foi verificado que o endereço de Nova Iguaçu não se apresenta apenas como local de indicação formal da sede, mas como espaço utilizado para atividades administrativas, financeiras, logísticas, documentais e operacionais, servindo de base de suporte aos contratos mantidos pela sociedade empresária. A estrutura física observada, embora de porte reduzido ou moderado, mostrou-se compatível com a atividade econômica exercida, com sinais concretos de funcionamento empresarial, servindo como base das atividades administrativas, financeiras, logísticas, documentais e operacionais da requerente. Por fim, os endereços que eram vinculados à Lapa no Centro do Rio de Janeiro, não correspondem à sede operacional da empresa, sendo vínculos históricos ou residuais.

Conclui o laudo de constatação que (i) a requerente apresentou conjunto documental voltado ao atendimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de conferência complementar; (ii) com relação ao endereço de Nova Iguaçu, constata a existência de estrutura compatível com a atividade desenvolvida pela requerente, especialmente considerando seu porte e sua atuação no segmento de prestação de serviços terceirizados de limpeza, apoio operacional e gerenciamento de mão de obra, com constatação de elementos que indicam o funcionamento da atividade empresarial no endereço indicado como sede da sociedade; (iii) os endereços do Centro do Rio de Janeiro possuem natureza pretérita, residual ou acessória; (iv) há elementos concretos indicativos de que o principal estabelecimento da requerente está atualmente situado no Município de Nova Iguaçu, o que confere respaldo à competência do juízo.

Pois bem.

Inicialmente, reconheço a competência do juízo para processar e julgar o processo, considerando as informações prestadas no laudo de constatação prévia e que o processo anterior de recuperação judicial já foi encerrado.

Assim, o juízo recuperacional anterior, neste caso, não fica prevento para novos pedidos, sendo competente o juízo do principal estabelecimento. Isso porque os efeitos da prevenção se estendem até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior e foi constatado que o endereço indicado pela requerente na cidade de Nova Iguaçu é onde funciona, atualmente, o principal estabelecimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Superada a questão da competência e considerando as informações prestadas no laudo de constatação no sentido de que, em análise prévia, a documentação foi apresentada, passo à análise do pedido recuperacional.

O **artigo 47 da Lei n. 11.101/05** estabelece que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Em seguida, são estabelecidas exigências subjetivas e objetivas para o requerimento de recuperação judicial, sendo necessário que o devedor exerça suas atividades há mais de dois anos e que preencha os requisitos previstos nos **artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05**.

Art. 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a formulação de **novo pedido de recuperação judicial** por empresa anteriormente submetida ao regime recuperacional, desde que observados os requisitos temporais previstos no artigo 48, II e III, da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, não há vedação total para sucessivas recuperações judiciais, sendo necessário observar o prazo estabelecido em lei entre a **concessão de recuperação anterior** e o **ajuizamento de novo pedido**.

O marco temporal da “concessão da recuperação judicial” anterior é a data do **dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial**.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando, assim, a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 7. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 8. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 9. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 10. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 11. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 12. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 13. No tocante à alegada ofensa ao art.49, da Lei 11.101/05, a pretensão recursal perdeu seu objeto quanto ao ponto impugnado, tendo em vista que sobreveio novo provimento jurisdicional (ID 50984522) proferido pelo juízo a quo, retificando para o dia 01/03/2023 (emenda à inicial), a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial. 14. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AI n. 0030407-81.2023.8.19.0000. Des(a) Mônica Maria Costa Di Piero. Julgado em 21/11/2023. 1ª Câmara de Direito Privado).

No caso concreto, a primeira recuperação judicial foi concedida em **25/01/2021** e a presente ação foi ajuizada em **06/03/2026**, sendo observado o prazo de 5 anos estabelecido no artigo 48, II, da Lei n. 11.101/05.

Além disso, a crise descrita na petição inicial é apresentada como resultado de processo de deterioração financeira progressiva. De acordo com a requerente, embora a primeira recuperação tenha permitido avanço, o cenário posterior comprometeu as premissas que sustentavam o equilíbrio buscado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

A requerente apresentou a exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, atendendo ao artigo 51, I, da Lei n. 11.101/05. Outrossim, declarou que exerce regularmente as atividades há mais de dois anos, não ser falida, que, há mais de cinco anos teve a concessão de recuperação judicial e não terem seus administradores ou controladores sido condenados por crimes previstos na Lei n. 11.101/05.

Em análise preliminar, o pedido foi formalmente instruído com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, com documentação que permite a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Pela análise dos fatos e fundamentos apresentados pela requerente, bem como dos documentos apresentados nos autos, e com base nas informações prestadas no laudo de constatação (26.1) os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial encontram-se presentes.

A efetiva comprovação da viabilidade econômico-financeira deverá ser aferida ao longo do processo, especialmente, com a apresentação do plano de recuperação judicial.

Considerando que a requerente preenche os requisitos subjetivos, objetivos e formais exigidos pela Lei n. 11.101/05, **defiro o pedido de processamento da recuperação judicial de Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda. e DETERMINO**, com fulcro no artigo 52 da Lei n. 11.101/05:

1. Custas regularmente recolhidas, conforme evento 6, CERT1.

2. **A nomeação do Administrador Judicial CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ n. 60.437.945/0001/05, com sede à Praça XV de Novembro, n. 20, sala 502, Centro, Rio de Janeiro, tendo como representante legal **Thiago Henrique Varella Oliveira Carapetcov**, inscrito na OAB/RJ n. 151.772, e-mail **professorthiagocarapetcov@gmail.com** (artigos 21 e 52, I, da Lei n. 11.101/05), que desempenhará suas funções na forma do artigo 22, III, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo do artigo 35, I, da Lei n. 11.101/05.

a) Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 24 horas, informar se aceita o encargo e lavrar o termo próprio.

b) Havendo aceitação do administrador judicial, intime-se, por meio eletrônico (**dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br**) a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI – Órgão da Corregedoria Geral de Justiça, acerca da referida nomeação, na forma do artigo 6º, §3º, do Provimento CGJ n. 22/2023.

c) Na forma da Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino a intimação do administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação, determino que a Serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, à requerente, aos credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o artigo 3º da Recomendação n. 141/2023. A intimação do Ministério Público deverá ser pessoal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

d) Fica o administrador advertido de que na remuneração estarão inclusos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e similares) que se façam necessários ao regular processamento do feito, e outros custos administrativos para atendimento da administração.

e) Fica o administrador judicial, nos termos do artigo 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/05, obrigado a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades da requerente, a ser apresentado até o 20º dia do mês subsequente.

f) Fica o administrador judicial advertido sobre a necessidade de informar endereço eletrônico específico para que possa providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Por fim, com a juntada do e-mail pelo administrador judicial, fica a serventia autorizada a encaminhar todos os e-mails para o e-mail do administrador judicial, haja vista a necessidade de darem efetivo cumprimento ao contido no artigo 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/05.

g) Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a substituição ou destituição do administrador.

4. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei n. 11.101/05 (artigo 52, II, da Lei n. 11.101/05).

5. A suspensão e de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, a contar do dia **24/03/2026**, data do deferimento do processamento da recuperação judicial, **pelo prazo de 180 dias**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§1º, 2º e 7º, da Lei n. 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º da Lei n. 11.101/05 (artigo 52, III, da Lei n. 11.101/05). **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, conforme prevê o artigo 52, §3º, da Lei n. 11.101/05.** A análise acerca da essencialidade dos bens deverá passar pelo crivo deste juízo.

6. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/05). As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas **diretamente ao administrador judicial**, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 15º dia do mês posterior, sob pena de destituição dos seus administradores.

7. A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Nova Iguaçu, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. A expedição e publicação de edital no órgão oficial (artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05), que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

devedor nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.101/05. Será disponibilizada no site do ETJRJ e do administrador judicial para consulta dos interessados e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

Os credores, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05, no prazo de 15 dias, deverão apresentar ao administrador judicial a habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados.

O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do artigo 7º, caput e §1º, da Lei n. 11.101/05, deverá apresentar edital para publicação contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, devendo indicar local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação. O prazo é contado em dia corrido e não útil.

Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o administrador judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de crédito, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, conforme artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05. **Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente ao juízo**, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

O credor, em decorrência de eventual **impugnação à lista de credores** apresentada pelo administrador judicial, deverá **distribuir impugnação por dependência**, diretamente pelo portal eletrônico, como incidente processual, observado o prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 11.101/05, devendo ser processada nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05. A apresentação da impugnação é vedada nos autos principais e será considerada como intempestiva, por se tratar de erro grosseiro. O prazo é contado em dia corrido e não útil. Fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

As **habilitações retardatárias** deverão ser distribuídas por dependência, diretamente pelo portal eletrônico, como incidente processual, nos termos do artigo 10, §§5º e 6º, da Lei n. 11.101/05. É vedada a habilitação no processo principal. A serventia fica, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

As **objeções** ao plano deverão ser apresentadas, neste autos, no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, o prazo é contado em dias corridos e não útil.

9. Oficie-se a **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA**, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

10. A intimação da requerente para apresentar o **plano de recuperação judicial** e minuta de edital, no **prazo improrrogável de 60 dias**, sob pena de convalidação em falência, sendo certo que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da Lei n. 11.101/05, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, com o prazo de 30 dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05.

11. Limite a intervenção dos credores e terceiros interessados no feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

12. Observe-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, sendo vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJE.

Publique-se e intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA PINHEIRO GUIMARAES, Juíza de Direito**, em 10/07/2026, às 12:31:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001763512v12** e o código CRC **aaaffbcf**.

3004027-45.2026.8.19.0038

190001763512.V12